



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003155/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.856 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente DURVALTÉRCIO BONFIM SILVA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICA. COMPROVAÇÕES.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, de modo que, no caso concreto, só é possível o restabelecimento da dedução atinente à despesa com plano de saúde suportada pelo Recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 1.234,44, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (14/02/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adota-se como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"O interessado contesta o auto de infração do imposto de renda onde foram glosadas despesas médicas de R\$ 4.950,00, que teriam sido pagas a Douglas de Farias, e de R\$ 1.561,05, do plano de saúde Plamed. Foi glosada também a parcela de R\$ 1.108,32 da pensão alimentícia judicial, por ter sido descontada do 13º salário, como esclarece o relatório fiscal às fls. 05. Apresenta documentos que entende comprovariam o seu direito a estas deduções".

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE a RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2005

DEDUÇÕES. PROVAS.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a autuação fiscal, mantida integralmente pela DRJ, o Recorrente pretende seja restabelecida a dedução de despesas médicas referente à PLAMED, conforme documentos em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se, na origem, de revisão da Declaração de Ajuste Anual promovida pela Fiscalização, especialmente para glosar deduções supostamente indevidas realizadas pelo Recorrente.

Foram glosados, basicamente: (i) despesas médicas no montante de R\$ 4.950,00, que teriam sido pagas a Douglas de Farias; (ii) R\$ 1.561,05, pago ao plano de saúde Plamed; (iii) R\$ 1.108,32 pago a título de pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário.

Com relação à despesa médica (i) e a pensão alimentícia (iii), o Recorrente não logrou demonstrar a inexatidão das glosas mediante documentação hábil e idônea, de modo que elas devem ser mantidas. Aliás, tais reduções sequer foram objeto do Recurso Voluntário.

No que tange à despesa suportada junto à Plamed, o Recorrente carrou ao processo documentação suficiente a comprovar que elas efetivamente ocorreram. Exemplificativamente, vejam-se a proposta de admissão no plano (fl.42); as credenciais de credenciamento no plano do Recorrente e seus dependentes (fl.43); os recibos de pagamento das mensalidades (fls.44/47).

Nesse sentido, especificamente com relação aos pagamentos realizados à Plamed, no valor de R\$ 1.234,44, deve ser restabelecida a dedução.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.234,44

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.